



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

**Nº de Protocolo do Recurso: 37157.031140/2016-21
Documento/Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Unidade de origem: APS – São Paulo – Vital Brasil - SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Recorrido: Gildeon Souza Barreto
Benefício: 176.654.485-9
Relatora: Eneida da Costa Alvim**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, apresentado pelo INSS em 04/04/2018 – evento 48.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão 2729/2018 proferido pela 03ª Câmara de Julgamento, quando deu provimento parcial ao Recurso Especial do segurado, alegando que restou comprovada atividade em condições especiais no período de 01/02/1999 a 01/11/2007, devido exposição ao agente nocivo benzeno.

Gildeon Souza Barreto solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e teve seu pedido indeferido pela Autarquia.

A 20ª Junta de Recursos negou provimento ao recurso do interessado, conforme acórdão 803/2017, alegando que o interessado não possui tempo suficiente para concessão do benefício, sem adentrar ao mérito do enquadramento em atividade especial dos períodos questionados – evento 12.

A 03ª CAJ deu provimento parcial ao recurso, afirmando ser devido enquadramento em atividade-especial do período de 01/08/1994 a 01/11/2007 – evento 23.

Interpostos Embargos de Declaração por parte do INSS, afirmando que não há previsão legal para enquadramento do período de 01/08/1994 a 01/11/2007, bem como informa que o interessado exercia a função de lavador, passando à função frentista somente em 01/02/1999 – evento 25.

Após análise dos autos a 03ª CAJ deu provimento parcial ao recurso do interessado conforme Acórdão 2729/2018, alegando que é devido enquadramento do período de 01/02/1999 a 01/11/2007, devido exposição ao agente nocivo benzeno – evento 43.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O INSS apresentou o presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, alegando que há divergência entre o entendimento proferido no Acórdão 2729/2018 da 03ª CAJ e o Acórdão 727/2017 proferido pela 02ª CAJ e o Acórdão 1995/2017 da 01ª CAJ – evento 48.

Como paradigma cita o Processo Proc. nº 44232.719363/2016-30, quando, o Acórdão nº 727/2017, decide que: *“...é inadmissível a aplicação generalizada a toda categoria dos frentistas do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, uma vez que a caracterização por exposição aos agentes nocivos depende do exame das condições de trabalho em cada caso concreto.”* e o Proc. nº 44232.693436/2016-56, quando o Acórdão nº 1995/2017, decide que: *“Entendo que a atividade exercida pelo interessado, no período ora questionado - frentista – não comprova que o interessado estivesse exercendo atividades de fabricação dos agentes acima, portanto, não cabe a conversão por exposição a estes agentes e o período deve ser considerado comum.(...)”*.

Foram apresentadas contrarrazões por parte do interessado, requerendo a manutenção da decisão proferida pela 03ª Câmara de Julgamento – evento 50.

Análise por parte de Divisão de Assuntos Jurídicos encaminha o processo ao Presidente do Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual determina a distribuição do processo a essa relatora – evento 58.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGENTE NOCIVO BENZENO. FRENTISTA. COMPROVADA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO BENZENO. PERÍODO DE ATIVIDADE RECONHECIDO COMO INSALUBRE. DECRETO 3.048/99, ART. 56 E ANEXO IV, CÓDIGO 1.0.3.

Pedido formulado pelo INSS em 04/04/2018. Consta registro de ciência da decisão em 09/03/2018

Pedido de Uniformização de Jurisprudência tempestivo.

Conforme legislação em vigor, a Uniformização de Jurisprudência tem previsão na Portaria 116/2017, conforme abaixo transcrito:

CCB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º - A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

O ponto controverso, se refere à possibilidade de enquadramento por exposição ao agente nocivo benzeno:

O acórdão nº 2729/2018 da 03ª CAJ deu provimento parcial ao recurso do interessado, alegando que é devido enquadramento do período de 01/02/1999 a 01/11/2007, devido exposição ao agente nocivo benzeno

Os Acórdãos paradigmas apresentados (Acórdão 727/2017 da 2ª Câmara de Julgamento), decide que: “...é inadmissível a aplicação generalizada a toda categoria dos frentistas do código I.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, uma vez que a caracterização por exposição aos agentes nocivos depende do exame das condições de trabalho em cada caso concreto.”. e o Acórdão nº 1995/2017 da 01ª CAJ, decide que: “Entendo que a atividade exercida pelo interessado, no período ora questionado - frentista - não comprova que o interessado estivesse exercendo atividades de fabricação dos agentes acima. portanto, não cabe a conversão por exposição a estes agentes e o período deve ser considerado comum.(...)”.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Dessa forma, resta clara a existência de divergência nos Acórdãos proferidos.

No caso concreto, verificamos que o interessado laborou no período de 01/08/1994 a 01/11/2007 em posto de gasolina e conforme informação da CTPS exerceu atividade de lavador e passou a exercer a função de frentista a partir de 01/02/1999.

De fato, não há previsão legal para enquadramento por categoria profissional do frentista, no entanto é notório que a atividade exercida é indissociável da exposição ao agente nocivo benzeno, bem como a descrição das atividades exercidas não deixa dúvida quanto à tal exposição.

Vale salientar que o Memorando-Circular nº 02/DIRSAT/INSS/2015 prevê em sua alínea c, que, a simples presença do agente nocivo cancerígeno no ambiente de trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador, conforme abaixo:

Após a alteração do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 8.123/13, em seu artigo 68, § 4º e a publicação da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, a Diretoria de Saúde do Trabalhador orienta:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS.;*
- b) dentre os agentes listados no Grupo 1, serão considerados os que constem no Anexo IV do Decreto 3048/99;*
- c) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;*
- d) a avaliação da exposição aos agentes nocivos comprovadamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa;*
- e) a utilização de EPC e/ou EPI não elide a exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes.*

Dessa forma, ratifico o entendimento proferido pela 03ª Junta de Recursos quando afirma que: "... considerando que os agentes nocivos são os hidrocarbonetos, em especial o benzeno e que pela descrição das atividades a exposição ao agente nocivo era indissociável dos serviços prestados entendo que, por tratar-se de um agente qualitativo, cuja nocividade independe da concentração no ambiente de trabalho, bastando a simples exposição, mesmo que por curtos períodos durante a jornada de trabalho, é de rigor o enquadramento do período de 01/02/1999 a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

01/11/2007 de acordo com Quadro Anexo ao Decreto 83.080, de 1979 (código 1.2.10) e Quadro Anexo ao Decreto 3.048, de 1999 (código 1.0.3)”.
.

Vale salientar que não houve questionamento quanto aos formulários apresentados, mas sim, quanto à possibilidade de enquadramento por exposição ao agente nocivo benzeno, independente dos níveis de concentração.

Assim, no presente caso, conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência, no entanto nego provimento ao INSS.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de preliminarmente **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília-DF, 26 de março de 2019

ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**

**Nº de Protocolo do Recurso: 37157.031140/2016-21
Documento/Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Unidade de origem: APS – São Paulo – Vital Brasil - SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Recorrido: Gildeon Souza Barreto
Benefício: 176.654.485-9
Relatora: Eneida da Costa Alvim
Pedido de Vista: Imara Sodré Sousa Neto**

DECLARAÇÃO DE VOTO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, apresentado pelo INSS em 04/04/2018 – evento 48.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão 2729/2018 proferido pela 03ª Câmara de Julgamento, quando deu provimento parcial ao Recurso Especial do segurado, alegando que restou comprovada atividade em condições especiais no período de 01/02/1999 a 01/11/2007, devido exposição ao agente nocivo benzeno.

Gildeon Souza Barreto solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e teve seu pedido indeferido pela Autarquia.

A 20ª Junta de Recursos negou provimento ao recurso do interessado, conforme acórdão 803/2017, alegando que o interessado não possui tempo suficiente para concessão do benefício, sem adentrar ao mérito do enquadramento em atividade especial dos períodos questionados – evento 12.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**

A 03ª CAJ deu provimento parcial ao recurso, afirmando ser devido enquadramento em atividade especial do período de 01/08/1994 a 01/11/2007 – evento 23.

Interpostos Embargos de Declaração por parte do INSS, afirmando que não há previsão legal para enquadramento do período de 01/08/1994 a 01/11/2007, bem como informa que o interessado exercia a função de lavador, passando à função frentista somente em 01/02/1999 – evento 25.

Após análise dos autos a 03ª CAJ deu provimento parcial ao recurso do interessado conforme Acórdão 2729/2018, alegando que é devido enquadramento do período de 01/02/1999 a 01/11/2007, devido exposição ao agente nocivo benzeno – evento 43.

O INSS apresentou o presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, alegando que há divergência entre o entendimento proferido no Acórdão 2729/2018 da 03ª CAJ e o Acórdão 727/2017 proferido pela 02ª CAJ e o Acórdão 1995/2017 da 01ª CAJ – evento 48.

Como paradigma cita o Processo Proc. nº 44232.719363/2016-30, quando, o Acórdão nº 727/2017, decide que: *“...é inadmissível a aplicação generalizada a toda categoria dos frentistas do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, uma vez que a caracterização por exposição aos agentes nocivos depende do exame das condições de trabalho em cada caso concreto.”* e o Proc. nº 44232.693436/2016-56, quando o Acórdão nº 1995/2017, decide que: *“Entendo que a atividade exercida pelo interessado, no período ora questionado - frentista – não comprova que o interessado estivesse exercendo atividades de fabricação dos agentes acima, portanto, não cabe a conversão por exposição a estes agentes e o período deve ser considerado comum.(...)”*.

Foram apresentadas contrarrazões por parte do interessado, requerendo a manutenção da decisão proferida pela 03ª Câmara de Julgamento – evento 50.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**

Análise por parte de Divisão de Assuntos Jurídicos encaminha o processo ao Presidente do Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual determina a distribuição do processo a essa relatora – evento 58.

É o relatório.

EMENTA:

Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Agente Nocivo Benzeno. Frentista. Comprovada Exposição Ao Agente Nocivo Benzeno. Período de Atividade Reconhecido como Insalubre. Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09 de 07/10/2014. Memorando circular nº 2 DIRSAT/INSS de 13/01/2015. Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Art. 68, §§ 2º e 4º do Decreto 3.048/99.

VOTO

Em sessão de julgamento do Conselho Pleno o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi relatado pela n. conselheira Eneida da Costa Alvim que emitiu voto no sentido de negar provimento ao pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS.

Esta conselheira solicitou vistas do processo, a fim de analisar a divergência apontada pelo INSS, tendo em vista o ponto controverso do processo, que se refere à possibilidade de enquadramento por exposição ao agente nocivo benzeno.

Em breve síntese percebe-se que a 03ª CAJ proferiu o acórdão nº 2729/2018 anulando o acórdão anterior (nº 8490/2017) para enquadramento apenas do período de 01/02/1999 a 01/11/2007 considerando a informação da CTPS que registra que o interessado passou a exercer a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**

função de frentista somente a partir de 01/02/1999, concedendo o benefício desde que reafirmada a DER.

Analisando o processo verifica-se que foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa Auto Posto Dois Xis LTDA referente ao período de 01/08/1994 a 01/11/2007 como frentista, exposto a vapores de hidrocarboneto, ressaltando que conforme informação da CTPS até 01/02/1999 exerceu a função de lavador e passou a exercer a função de frentista a partir dessa data.

Com relação a atividade de frentista algumas considerações devem ser observadas na análise da atividade como insalubre e que enseje enquadramento como atividade especial no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

O trabalhador que desenvolve a atividade de frentista está exposto a diversos agentes químicos, entre eles o agente químico benzeno, agente reconhecidamente cancerígeno, conforme observamos no art. 68, §§ 2º e 4º do Decreto 3.048/99 em conjunto com a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09 de 07/10/2014 que diz:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

A análise do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 09 do MTE de 2016 deixa claro sua preocupação com a característica cancerígena do benzeno, fato verificável nos itens 03, 05, 06 e 13 da referida Portaria, que dispõe sobre novas regras para postos de combustíveis, atualizando a NR-9 e estabelecendo novos procedimentos para prevenção à saúde dos trabalhadores com possibilidade de exposição ao benzeno em postos de combustíveis.

Ainda sobre o tema, podemos citar o Memorando Circular nº 2 DIRSAT/INSS de 13/01/2015 com orientações para análise de atividade especial na exposição aos agentes nocivos comprovadamente cancerígenos que dispõe:

Após a alteração do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 8.123/13, em seu artigo 68, § 4º e a publicação da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, a Diretoria de Saúde do Trabalhador orienta:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**

c) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador

Dessa forma, entende-se que a atividade do frentista está indissociável à exposição de agente cancerígeno, tal como o benzeno, pois os vapores contendo benzeno que são expelidos no ar estão presentes nos tanques de gasolina dos postos e dos veículos, e podem ser inalados pelos frentistas.

Diante do exposto, faço voto de declaração mantendo o entendimento proferido pela 03ª Câmara de Julgamento no acórdão proferido nº 2729/2018, que enquadrou o período de 01/02/1999 a 01/11/2007 analisando o PPP e a CTPS juntadas aos autos.

Diante do exposto, ratifico o voto da n. conselheira relatora para conhecer do pedido de Uniformização de Jurisprudência e negar provimento ao INSS.

Pelo exposto, VOTO no sentido de preliminarmente CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, 28 de junho de 2019

IMARA SODRÉ SOUSA NETO

Relatora



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 18/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora Eneida da Costa Alvim e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mariedna Moura de Arruda, Raquel Lúcia de Freitas, Imara Sodrê Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de junho de 2019


ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente